

- f) Direcção-Geral dos Combustíveis, criada pelo Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948;
- g) Serviço de Apoio ao Investidor, criado pelo Decreto-Lei n.º 534/71, de 3 de Dezembro;
- h) Direcção-Geral da Qualidade e Segurança Industrial, criada pelo Decreto-Lei n.º 632/73, de 28 de Novembro.

Art. 2.º As atribuições e competências dos serviços e organismos extintos, estabelecidas nos diplomas referidos no artigo anterior ou em quaisquer outros, consideram-se reportadas aos serviços e organismos criados e mantidos pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, nos termos dos despachos do Ministro da Indústria e Energia, publicados ao abrigo do artigo 48.º do mesmo decreto-lei, enquanto não estiverem publicadas as respectivas leis orgânicas.

Art. 3.º — 1 — Até à publicação das leis orgânicas das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, as Direcções de Fiscalização Eléctrica do Norte, do Centro e do Sul da extinta Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos passam a designar-se por Direcções de Serviços Regionais da Direcção-Geral de Energia, com sede, respectivamente, no Porto, Coimbra e Lisboa.

2 — As competências da Delegação de Combustíveis, da extinta Direcção-Geral dos Combustíveis, passam a estar integradas na Direcção de Serviços Regional, com sede no Porto, sem prejuízo da sua distribuição pelas demais direcções de serviços regionais previstas neste artigo.

Art. 4.º Os direitos e obrigações emergentes de contratos de arrendamento de que forem titulares os organismos e serviços extintos e que ainda não tenham transitado para os que lhe sucederam consideram-se, a partir da presente data, na titularidade do Ministério da Indústria e Energia, sem prejuízo de os respectivos encargos continuarem a ser suportados pelos organismos ou serviços em cujos orçamentos estejam inscritos ou a que venham a estar afectos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 4 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 206/85

de 26 de Junho

A necessidade de resolver os problemas mais prementes relacionados com a salvaguarda dos fundos arquivísticos e bibliográficos do País conduziu à publicação do Decreto-Lei n.º 149/83, de 8 de Abril.

Decorridos cerca de dois anos sobre a entrada em vigor daquele diploma, verificam-se ainda dificuldades na concretização do objectivo atrás referido, nomeadamente na implementação do funcionamento das instituições que o materializam. Com efeito, apesar dos esforços do Instituto Português do Património Cultural, por um lado, e dos governos civis, assembleias distritais e câmaras municipais, por outro, não tem sido possível proceder à reorganização das bibliotecas públicas e arquivos distritais, tal como se indicava, em especial devido à carência de meios financeiros para a aquisição ou recuperação dos edifícios nos quais aquelas instituições estão ou deverão vir a estar sediadas.

Tentando ultrapassar tais dificuldades, e atendendo ao elevado interesse para o País desta acção, considera viável o Ministério da Cultura, através do Instituto Português do Património Cultural, vir a comparticipar nos encargos que a mesma determina.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — Compete às assembleias distritais:

- a) Pronunciar-se sobre a nomeação do director;
- b) Participar, através de um representante, no conselho técnico consultivo previsto no artigo 12.º deste diploma;
- c) Arrecadar as receitas do respectivo arquivo distrital ou biblioteca pública e arquivo distrital;
- d) Assumir os encargos com a aquisição e conservação das instalações, bem como a manutenção dos arquivos distritais e bibliotecas públicas e arquivos distritais.

2 — Poderão os encargos referidos na alínea d) do número anterior ser excepcionalmente suportados pelo Instituto Português do Património Cultural, desde que as instalações ou os terrenos necessários à sua construção sejam propriedade do Estado.

3 — Compete ao Ministro da Cultura definir, por despacho, os casos de excepção previstos no presente artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *António Antero Coimbra Martins* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 4 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.